



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 19515.000930/2002-61
Recurso nº 158.737 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2003
Acórdão nº 108-09.815
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente REVAC INTERCÂMBIO MERCANTIL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

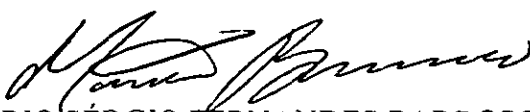
OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL -
Caracteriza omissão de receitas por presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, os valores de créditos e depósitos em contas correntes bancárias se a pessoa jurídica, regularmente intimada, não logra comprovar a origem do numerário utilizado, já excluídos os valores correspondentes a transferências entre contas de mesma titularidade da empresa e demais valores que tiveram sua origem devidamente comprovada.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REVAC INTERCÂMBIO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

REVAC INTERCÂMBIO MERCANTIL LTDA., recorre da decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I, assim relatada, *in verbis*:

“Trata-se de ação fiscal realizada na empresa em epígrafe com a lavratura dos autos de infração em 27/09/2002, relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (R\$ 30.012,12); à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (R\$ 13.609,97); à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (R\$ 59.825,44) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (R\$ 25.519,21), totalizando um crédito tributário de R\$ 128.966,74 relativamente aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1998, 1999 e 2000.

Os créditos tributários (incluídos a multa proporcional e juros de mora) lançados até 30/08/2002 e enquadramentos legais utilizados para fundamentar as autuações encontram-se nos respectivos autos de infração: IRPJ, às fls. 434 a 436; PIS, às fls. 443 a 445; COFINS, às fls. 452 a 453 e CSLL, às fls. 463 a 465. Os enquadramentos legais correspondentes à multa e juros de mora constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Conforme descritos nos Autos de Infração, e no Termo de Verificação e Constatação (fls. 410 a 412), o contribuinte foi autuado em razão da omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não contabilizados realizados junto às instituições financeiras, em que o contribuinte regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado em 27/09/2002 das autuações lavradas, o contribuinte representado por seu sócio-gerente à época dos fatos (fls. 513 e 520, 521) se insurgiu contra as exigências fiscais, apresentando a impugnação de fls. 472 a 476, em 28/10/2002, cujo teor a seguir se resume:

Da impugnação

Afirma o impugnante que a empresa tomou ciência integral dos autos apenas em 16/10/2002, aduzindo que: ‘Em 27/09/2002 os documentos consubstanciados em folha do Auto de Infração e de cálculos, **que se referem a apenas parte do processo lavrado**, foram entregues e dada ciência à empresa’.

O representante da empresa teria comparecido várias vezes ao órgão com a finalidade de conseguir cópia integral ou vistas do processo, pois desconheceria as irregularidades e quais os documentos que compuseram o processo, só obtendo êxito em 16/10/2002.

Requer sejam determinados a nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo por ter sido caracterizado cerceamento do direito de ampla defesa, pois a contagem do prazo deveria iniciar-se em 17/10/2002, dia seguinte a que foi possibilitada a ciência integral do processo e conhecimento de todos os documentos que o compõe e não em

30/09/2002, dia seguinte à ciência parcial, não permitindo que se pudesse formar convicção para a impugnação.

Em hipótese mais remota solicita a reabertura do prazo de 30 dias para pagamento ou impugnação.

Alega a insubsistência do auto baseado em mera presunção, a imperfeita descrição dos fatos e falta de menção aos dispositivos infringidos, ensejando a nulidade do auto. O Termo de Verificação simplesmente arrola fatos, não detalhando os motivos pelos quais os valores dos créditos bancários são incluídos na base de cálculo.

Aduz, o interessado que em 06/08/2002, o contribuinte respondeu aos 32 itens selecionados pela fiscalização (Doc III). Como não houvesse maiores questionamentos surpreendeu-se com a autuação de todos os demais itens dos extratos, afrontando elementares princípios constitucionais de defesa.

Entende o requerente que a documentação deve ser identificada ao valor da autuação, não possibilitando a inversão do ônus da prova. As movimentações bancárias seriam provas indiretas. O direito de ampla defesa pressupõe que quem acusa tem que provar.

Para que tais documentos tenham força probante, há necessidade de que se revistam de formalidade próprias, sejam originais, emitidos em formulário próprio pelos bancos, devidamente autenticado por representante legal do banco, o que não se observa no presente caso.

Alega que o depósito bancário por si só não significa que aquele numerário seja seu. Por vezes recebe depósitos em sua conta para transferir para terceiros.

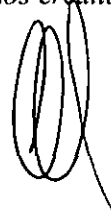
O agente do fisco não estabeleceu qualquer critério para aferir se tais valores eram repetitivos, se o depósito de hoje foi oriundo do saque de ontem (Doc I), de transferências de outras contas da própria empresa, de desconto de duplicatas, empréstimos bancários, bônus e outros mais que não significam receitas da empresa. Argumenta que a Lei nº 9.430/96, inc. I do § 3º do art. 42 é clara ao mandar excluir os valores das transferências, deixando de excluir os créditos referentes a bônus, valores de CPMF que voltam para a conta; conta remunerada, resgates de aplicações que voltam para conta e juros, créditos de juros provenientes da conta remunerada.”.

A decisão de primeira instância, fls. 522 a 531, julgou os lançamentos tributários procedentes, sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas, fls. 522/523:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Somente são considerados nulos os atos praticados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa nos termos do artigo 59 do PAF.

A apreciação de questão de constitucionalidade e de princípios constitucionais é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo e regularmente postas no ordenamento jurídico.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Tendo havido, por parte do contribuinte, conhecimento e ciência de todas as peças que compuseram a autuação, e contendo o auto de infração suficiente descrição dos fatos e correto enquadramento legal, atendendo integralmente ao que determina a legislação de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ADEQUAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Não cabe ao julgador administrativo discutir se a presunção estabelecida em lei é adequada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais, mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN).

LANÇAMENTOS DECORRENTES. O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

Lançamento Procedente."

Cientificada dessa decisão em 19/10/2006, fls. 540, a contribuinte, em 17/11/2006, ingressou com o recurso voluntário de fls. 550 a 558, instruído com os documentos de fls. 559 a 625. O recurso, na sua parte nuclear, repete as razões da impugnação já relatadas, enfatizando, em síntese:

- renova que houve cerceamento do direito de defesa, pois respondeu aos 32 itens questionados pelo fisco, mas posteriormente foram autuados todos os demais itens dos extratos, os quais não foram objeto de anterior pedido de esclarecimentos ou comprovação da origem dos recursos, o que cerceou o seu direito de defesa; espera que o lançamento seja declarado nulo;

- embora a Lei nº 9.430/96 em seu art. 42, tenha criado a presunção legal de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada é certo que entre o indício e o fato provável deve haver uma correlação segura e direta, o que não ocorre no caso,



pois entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura; citou jurisprudência judicial e administrativa;

- assevera que comprovou a origem dos depósitos bancários questionados, que se referem a transferências de valores entre contas de titularidade da empresa, inclusive através de cheques; empréstimos obtidos junto a instituições financeiras e a pessoas físicas; pagamento de fornecedor cujas notas fiscais já foram objeto de escrituração e consideradas para o imposto já pago;

- para determinação da receita omitida os créditos devem ser analisados individualmente, não se considerando os decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa jurídica; comprovado que os depósitos bancários são transferências entre contas de mesma titularidade não há que se falar em omissão de receitas;

- constata-se nos autos que o fisco tributou todos os valores depositados ou creditados, sem considerar a existência de valores repetidos, depósitos precedidos de saques, transferências oriundas de outras contas da própria empresa, desconto de duplicatas, empréstimos bancários e etc, que não são receitas da empresa, originando um lançamento indevido e com valores gritantes;

- comprovada a origem dos recursos desfaz-se qualquer presunção legal de omissão de receitas.

Alfim a contribuinte pede provimento do recurso, reformando-se o v. acórdão para o fim de julgar improcedentes os lançamentos do IRPJ e, por consequência, da CSLL, PIS e COFINS, como medida da mais lúdima justiça.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

A preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada pela contribuinte é improcedente.

O fisco solicitou à contribuinte cópias dos extratos bancários de suas contas correntes.

De posse das cópias dos extratos entregues pela contribuinte o fisco confrontou os seus valores com valores da movimentação bancária constantes da escrituração contábil e, tendo constatado discrepâncias, intimou a contribuinte para comprovar a origem dos valores creditados nas contas corrente bancárias, bem como fosse demonstrado e comprovado a escrituração contábil dos mesmos valores, os quais foram relacionados individualmente nas planilhas de fls. 246 a 271, que integra a intimação de fls. 245.

Em atendimento à intimação fiscal, às fls. 274, a contribuinte elaborou a planilha de fls. 275, onde logrou comprovar a origem dos valores relativos a apenas 32 (trinta e dois) operações bancárias dentre as constantes das planilhas de fls. 246 a 271, trata-se de transferências entre contas correntes de titularidade da autuada, créditos de cobranças de duplicatas, empréstimos bancários e de pessoas físicas, comprovados com os documentos de fls. 276 a 408. A comprovação destes valores foi acolhida pelo fisco que os excluiu da autuação, como se vê no penúltimo parágrafo do Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls. 410.

Assim, ao contrário do que alegou a contribuinte foi sim intimada a comprovar a origem dos créditos referidos na intimação de fls. 245, porém deixou de comprovar a origem da maioria dos valores constantes daquela intimação fiscal, os quais foram demonstrados sinteticamente na planilha de fls. 411, no bojo do TVF, e demonstrados individualmente nas planilhas de fls. 413 a 425, anexas ao TVF.

Portanto, não houve o alegado cerceamento do direito de defesa, pois a contribuinte foi intimada a efetuar a comprovação da origem dos valores a crédito de seus extratos bancários, bem como comprovar a escrituração contábil dos referidos valores, mas logrou comprovar apenas as 32 operações referidas, ou seja, a contribuinte tem plena consciência da acusação fiscal que lhe foi imputada e pode se defender como lhe foi possível.

Destarte, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

MÉRITO

Os fatos são os descritos no item anterior, quando da apreciação da preliminar.

Com efeito, os valores individualizados cuja origem e prova da escrituração foram solicitadas pelo termo de intimação de fls. 245, montam a R\$ 6.037.634,69, fls. 271, total das planilhas de fls. 246 a 271. Realizados os expurgos necessários e os valores que a contribuinte logrou comprovar restou o montante de R\$ 4.452.926,66 sem comprovação, fls. 425, total dos créditos individualizados nas planilhas de fls. 413 a 425.

Em grau de recurso voluntário a contribuinte nada de novo trouxe aos autos, tendo repetido em síntese e substância a argumentação da impugnação. Repetiu, também, às fls. 566 a 625, instruindo o recurso, parte da documentação aportada aos autos com a impugnação relativa às 32 operações relacionadas na planilha de fls. 566, a mesma da impugnação cuja origem dos recursos logrou comprovar, os quais foram excluídos da tributação no TVF.

Desse modo, configurou-se nos autos os fatos que autorizam a presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, em relação aos valores dos créditos que a contribuinte, regularmente intimada, não logrou comprovar a origem e nem a sua escrituração contábil.

Dessarte, a tributação deve mantida.

EXIGÊNCIAS REFLEXAS

A decisão adotada neste voto em relação ao IRPJ aplica-se às exigências reflexas de contribuições CSLL, PIS e COFINS, na medida em que possuem suporte fático comum.

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de fevereiro de 2009.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER